



Para conhecimento dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se o seguinte:

## DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

### PROCESSOS DECIDIDOS

#### **PROCESSO DISCIPLINAR N.º 012/19/20**

ARGUIDOS: SPORT CLUBE VALENCIANO e EQUIPA DE ARBITRAGEM

JOGO: "VALENCIANO/COURENSE" – 09.02.2020

CAMPEONATO DISTRITAL DA 1.ª DIVISÃO

Foi deduzida uma acusação e apenas os arguidos José Tiago Vieira Dias e Guilherme Filipe Gonçalves Soares Amado apresentaram defesa escrita, tendo alegado que a mesma enferma de uma nulidade, por três ordens de ideias: i) falta de descrição da concreta factualidade que lhes é imputada; ii) falta de narração das circunstâncias de tempo e lugar em que os factos foram perpetrados; iii) falta de indicação das disposições legais violadas e punitivas.

Deste modo, a acusação contém a narração de factos concretos, descrevendo, suficientemente, as condutas adotadas pelos arguidos José Dias e Guilherme Amado, suscetíveis de preencher objetiva e subjetivamente o tipo legal imputado.

Contém ainda a indicação das normas jurídicas violadas e punitivas.

O libelo acusatório, nos termos em que foi proferido, permitia aos arguidos, imediata e intuitivamente, perceberem os factos imputados e o cabal exercício do contraditório quanto aos mesmos.

Os arguidos mostraram compreender, na íntegra, a factualidade de que vinham acusados, tendo-se pronunciado, em diversos momentos, acerca da mesma.

Exerceram na plenitude os seus direitos de defesa, inexistindo qualquer diminuição dessas suas garantias.

**Assim,**

A acusação deduzida não enferma do vício apontado pelos arguidos José Dias e Guilherme Amado, pelo menos nesta parte, é destituído de fundamento, pelo que vai julgada improcedente a nulidade invocada pelos arguidos.

- Quanto ao arguido Sport Clube Valenciano

O artigo 63º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, doravante designado por RD, sob a epígrafe "comportamentos discriminatórios" refere que "O clube que promova ou consinta qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, por qualquer meio que atente contra a dignidade humana em função da raça, língua, origem étnica, religião, sexo ou orientação sexual, ou qualquer outro comportamento racista ou xenófobo, é sancionado com a realização de 2 a 5 jogos à porta fechada e, acessoriamente, com multa a fixar entre 3 e 5 UC."

### **Fundamentação de direito**

- Quanto ao arguido Sport Clube Valenciano

O artigo 63º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, doravante designado por RD, sob a epígrafe "comportamentos discriminatórios" refere que "O clube que promova ou consinta qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, por qualquer meio que atente contra a dignidade humana em função da raça, língua, origem étnica, religião, sexo ou orientação sexual, ou qualquer outro



*comportamento racista ou xenófobo, é sancionado com a realização de 2 a 5 jogos à porta fechada e, acessoriamente, com multa a fixar entre 3 e 5 UC.”*

Por sua vez, estabelece o artigo 178º do mesmo diploma legal, sob a epígrafe “*comportamento incorreto do público*” que “*O clube cujos sócios, adeptos ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaças ou coação sobre agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objetos para o terreno de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratiquem atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa a fixar entre 3 e 5 UC”.*

Resulta da matéria dada como assente que, no decurso do jogo de futebol a que se alude nos presentes autos, vários simpatizantes do Sport Clube Valenciano, cuja identidade não se logrou apurar, dirigindo-se aos jogadores do Sporting Clube Cournemouth Aliu Sissé, Sadjo Djaló, Malam Biai e Fábio Baifas Felix, todos de nacionalidade Guineense e raça negra, proferiram, sucessiva e reiteradamente, de viva voz, as seguintes expressões: “*mortos de fome*”, “*pretos*”, “*macacos*”.

Decorre também da factualidade apurada que um dos simpatizantes do Sport Clube Valenciano, cuja identidade também não foi possível determinar, após o fim do jogo, durante os conflitos gerados entre os jogadores de ambas as equipas, arremessou uma banana na direção do citado Sadjo Djaló.

Os comportamentos adotados pelos simpatizantes do Sport Clube Valenciano comportam inequivocamente uma nítida ofensa da dignidade humana dos jogadores visados, em função da raça (negra) dos mesmos.

Pelo que o comportamento passivo do Sport Clube Valenciano não pode deixar de configurar uma aceitação tácita de tais condutas.

Ademais, tais comportamentos são muito graves e ético-socialmente reprováveis.

São, inclusive, suscetíveis de consubstanciar a prática de um ilícito criminal.

Assim, as descritas condutas devem ser consideradas, para efeitos do tipo incriminador do artigo 178º do RD, como *comportamentos socialmente reputados incorretos*.

Nos termos do disposto no artigo 7.1, também do mesmo capítulo e diploma, o árbitro “*deve elaborar um relatório do jogo donde conste os jogadores que obtiveram os golos, os cartões amarelos e vermelhos exibidos, as substituições efetuadas, bem como o relato de comportamentos condenáveis ou outros incidentes que ocorram fora do campo de visão do árbitro e dos árbitros assistentes*”.

Estatui o artigo 8.1, ainda desse capítulo e diploma que “*os árbitros assistentes são solidariamente responsáveis com o árbitro pelas informações exaradas no relatório do jogo, não podendo alegar desconhecimento do que constar no relatório*”.

Resulta da matéria dada como assente que o arguido José Tiago Vieira Dias não fez constar no relatório de jogo a factualidade a que se reportam os itens 10º a 14º do catálogo dos factos julgados provados, apesar de saber que se encontrava regularmente obrigado a fazê-lo, atento o vertido nos preceitos normativos supra convocados.

Assim, verifica-se que o arguido José Tiago Dias elaborou o relatório do jogo de forma incompleta ou defeituosa, em manifesta violação das normas regulamentares aplicáveis, concretamente, dos itens 2.3, 6.1, 6.2, n.º 5 e 7.1, todos do capítulo III das Normas e Instruções para Árbitros de Futebol de Onze do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.



## DECISÃO:

Pelo exposto, julgamos a acusação procedente e provada e atendendo às circunstâncias do caso *in iudicium*, aos factos dados como provados, a sua gravidade e qualificação jurídico-disciplinar, bem como o grau de culpabilidade dos arguidos, decide-se o seguinte:

a) Condenar o **arguido Sport Clube Valenciano**, pela prática:

- de uma infração p. e p. pelo artigo 63º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo na pena de realização de 3 jogos à porta fechada e multa de 3 UCs;
- de uma infração p. e p. pelo artigo 178º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo na pena de multa de 3 UCs;

Em cúmulo jurídico, aplicamos ao arguido Sport Clube Valenciano a pena única de realização de 3 jogos à porta fechada e multa de 5 UCs (510,00 €).

b) Condenar os arguidos **José Tiago Vieira Dias, João Carlos Branco Machado e Guilherme Filipe Gonçalves Soares Amado**, pela prática da infração p. e p. pelo artigo 157º do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, na pena de repreensão.

**Custas** a cargo dos arguidos sendo 50% da responsabilidade do clube e 50% da responsabilidade solidária dos arguidos José Tiago Vieira Dias, João Carlos Branco Machado e Guilherme Filipe Gonçalves Soares Amado.

O CONSELHO DE DISCIPLINA DA A.F.V.C.